



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.000622/2010-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.548 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.**

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento e o Conselho Administrativo Fiscal são competentes para apreciar alegações contrárias a inclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância a fim de que outra seja proferida na boa e devida forma com apreciação das razões de defesa apresentadas pelos coobrigados relativamente à responsabilização que lhes foi atribuída, os quais deverão também ser intimados do novo acórdão com abertura de prazo recursal.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Kofar Produtos metalúrgicos Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa ao ano-calendário de 2005, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 69.681.520,75 (sessenta e nove milhões e seiscentos e oitenta e um mil e quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de fl.1, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I – Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 2.177/2.186 Imposto:R\$ 10.668.257,55 Juros de mora:R\$ 5.043.952,16 Multa proporcional:R\$ 16.703.454,48 Multa exigida isoladamente:R\$ 3.649.243,77 Total:R\$ 36.064.907,96 Enquadramento legal: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, IV; Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, arts. 222, 247, 248, 249, II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 288 e 843; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, § 1º, IV, alterado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 14, c/c Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 106, II, “c”.

II – Contribuição para o PIS/Pasep – fls. 2.187/2.197 Contribuição:R\$ 569.287,80 Juros de mora:R\$ 307.809,75 Multa Proporcional:R\$ 1.257.137,51 Total:R\$ 2.134.235,06 Enquadramento legal: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, arts. 1º, 3º e 4º.

III – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – fls.2.198/2.208 Contribuição:R\$ 2.622.174,31 Juros de mora:R\$ 1.417.790,79 Multa Proporcional:R\$ 5.790.452,15 Total:R\$ 9.830.417,25 Enquadramento legal: Lei nº 10.833, de 24 de dezembro de 2003, arts. 1º, 3º e 5º.

IV – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls. 2.209/2.215 Contribuição:R\$ 3.715.580,22 Juros de mora:R\$ 1.756.726,32 Multa Proporcional:R\$ 5.732.010,49 Total:R\$ 11.204.317,03 Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 10.637, de 2002, art.37.

V – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – fls. 2.216/2.222 Imposto:R\$ 2.356.302,82 Juros de mora:R\$ 1.250.595,18 Multa proporcional:R\$ 5.301.681,31 Total:R\$ 8.908.579,31 Enquadramento legal: RIR/1999, art. 674.

VI – Multa exigida isoladamente – CSLL – fls. 2.228/2.232 Multa exigida isoladamente:R\$ 1.539.064,14 Enquadramento legal: RIR/1999, arts. 222 e 843, c/c Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, IV, alterado pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 14, c/c Lei nº 5.172, de 1966, art. 106, II, “c”.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Termo de Constatação Fiscal de fls. 2.110/2.138 descreve a ação fiscal, Autenticado digitalmente em 31/03/2014 relatando as seguintes infrações apuradas R, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 14/04/2014 por LEONA

Pagamento de dívidas da empresa por terceiros, com recursos próprios, por meio de dação em pagamento, representando receita não operacional, caracterizada por doações, correspondentes a ingressos não decorrentes das atividades operacionais, que aumentam o patrimônio do donatário (CTN, art. 43; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º; Decreto-lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, VIII; e Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º);

Créditos bancários não comprovados, relativos a transferências bancárias (RIR/1999, arts. 287 e 288);

Pagamentos a beneficiários não identificados, contabilizados como transferências a conta bancária de titularidade da contribuinte (RIR/1999, art. 675, § 3º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 61, § 3º);

Receitas de aluguel de máquinas não contabilizadas (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; RIR/1999, arts. 251 e parágrafo único, e 288).

Sobre os valores submetidos à tributação, referentes a créditos bancários sem comprovação de origem, foi aplicada multa qualificada, por entender a fiscalização que a contribuinte teria praticado atos que se enquadram nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, incorrendo na hipótese prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, quais sejam:

Embaraço à fiscalização no início do procedimento fiscal;

Escrituração de conta bancária inexistente no Deustch Bank, com fins de acobertar os valores que transitaram pela conta no Banespa;

Apresentação de contratos de Cessão de Direitos Creditórios com diversas inconsistências, bem como de planilhas justificando créditos bancários por meio de desconto de duplicatas via Spinelli FIDC, sem qualquer relação com os valores creditados no banco;

Créditos bancários sem comprovação de origem e demais receitas omitidas em valores contrastantes com a receita informada à Receita Federal do Brasil (RFB) na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) original (R\$ 0,00);

Conduta reiterada de não prestar à RFB as informações previstas na DIPJ;

Transferências efetuadas pela sócia e justificadas incoerentemente;

Diversas incoerências verificadas nas justificativas dos créditos bancários, sem qualquer respaldo em documentação idônea;

Passivo junto à CSN não contabilizado, bem como a quitação de parte do passivo escriturado com imóveis de propriedade dos sócios;

Indistinação entre os patrimônios da empresa e dos sócios, verificada nos empréstimos sem formalidades, nos pagamentos não contabilizados, nas dações em pagamento à margem da escrituração.

Considerou o autuante que todos os elementos acima corroboram sua convicção de que não se pode considerar a completa omissão de informações à RFB como simples “erro humano” na digitação da DIPJ, como declara a contribuinte,

mas antes demonstram as condutas previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1º e 2º.

A multa referente à omissão dos créditos bancários foi agravada pela falta de apresentação de livros, documentos e arquivos, sem justificativas ou esclarecimentos, de acordo com o previsto no RIR/1999, art. 959, e na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44.

Com a alteração dos valores apurados pela contribuinte nos balancetes mensais, após a omissão de receitas, constatou-se o não-recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, exigindo-se a multa isolada de 50% do valor não recolhido mensalmente, com base no RIR/1999, arts. 222 e 843, c/c Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, IV, alterado pela Lei nº 11.488, de 2007, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 106, II, “c”.

Os valores da CSLL, do PIS e da Cofins, reflexos do IRPJ sobre as receitas omitidas, foram apurados de acordo com a Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º. Foram compensados, na apuração do IRPJ e da CSLL, os valores dos saldos de prejuízos operacionais e base de cálculo negativa de períodos anteriores. Foi efetuado o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo à multa isolada pelo IPI não lançado, com base no Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002) –, art. 448, com alterações do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, que foi objeto do processo nº 13896.000707/2010-19.

Foram considerados responsáveis solidários, com base no CTN, arts. 124, 134 e 135, Cleide Pedroza Cortez (sócia administradora à época dos fatos) e Antonio Carlos Settani Cortez (sócio administrador).

Notificada do lançamento em 04/05/2010, conforme autos de infração, a interessada, representada pela advogada Andréa da Silva Corrêa (procuração de fl. 2.356), ingressou, em 31/05/2010, com a impugnação de fls. 2.300/2.355, alegando, em suma:

cerceamento de defesa, tendo em vista que foi intimada, em 12/04/2010, a apresentar novos documentos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo requerido prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sem que houvesse resposta da fiscalização quanto a esse pedido;

a tributação nos moldes efetuados evidencia aplicação de penalidade baseada em valores levantados por amostragem, o que evidencia “presunção”, que não pode embasar a autuação fiscal;

ocorrência do lapso prescricional, tendo a Receita Federal decaído do seu direito de cobrar da requerente qualquer parcela a título de tributo ou encargos relativo ao período de 01/2005 a 04/2005;

no caso da omissão de receitas não contabilizadas de aluguéis, houve erro contábil no registro da receita, pois, como praticamente não havia o recebimento desses valores pela empresa, uma vez que eles sempre foram utilizados automaticamente para o pagamento de dívidas, a contabilidade equivocou-se a não fazer os registros; de outro lado, por um equívoco na contabilidade, a penalidade aplicada é de veras elevada;

no que se refere à omissão de receitas com base em depósitos bancários, a autuada apresentou todos os documentos exigidos pela fiscalização de que dispunha,

pelos quais foi possível justificar todos os valores constantes das indigitadas contas-correntes, sua identificação etc.;

o autuante não se atentou que várias operações são oriundas de empréstimo de mútuo, conforme comprovam os documentos juntados à impugnação;

no termo de verificação fiscal, o auditor fundamentou as razões que levaram à lavratura do auto impugnado, desconsiderando todos os documentos apresentados tempestivamente pela autuada, e definiu como receita tributável o total da movimentação financeira, aduzindo que os valores transacionados pela empresa não tiveram tratamento contábil regular e que há inconsistência nos livros apresentados, o que os torna imprestáveis;

o fato de a empresa ter apresentado o livro Razão é de suma importância, pois é cediço que nele se encontram escrituradas todas as operações fiscalizadas, e, no caso vertente, ele foi acompanhado do Livro Caixa, que trouxe declinada toda a movimentação financeira da contribuinte, dia a dia;

a existência desses livros e a escrituração da movimentação financeira impediriam, em princípio, o arbitramento do lucro;

o auditor-fiscal assaca que os livros seriam imprestáveis, diante de discrepâncias encontradas, entretanto, em nenhum momento, especifica quais seriam essas discrepâncias;

até mesmo para fins de regularização por parte da contribuinte, as decisões administrativas devem ser fundamentadas, como determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 2º, parágrafo único, VII, e 50, § 1º;

a agente fiscal argumenta em seu relatório que, nas relações das operações financeiras apresentadas pela contribuinte, haveria erro em algumas operações ou falta de justificativa;

por outra via, em relação aos documentos apresentados, foram acompanhados dos esclarecimentos pertinentes;

não obstante, nesse relatório foram citados outros documentos que seriam necessários ao convencimento da fiscalização, e o próprio contribuinte apresentou diversos documentos que não haviam sido solicitados quando das intimações, que não foram sequer considerados pela fiscalização;

a omissão de receita ocorre apenas quando não há escrituração das operações financeiras ou a não comprovação da origem dos valores constantes de contas bancárias;

na situação em tela, toda a movimentação foi escriturada, bem como a origem de todos os depósitos foi apontada, de forma que inevitável o afastamento da presunção de omissão de receitas;

nem todo depósito efetuado em uma conta pode ser configurado como renda, portanto há movimentações financeiras da conta-corrente que não são necessariamente renda, pois empréstimos não são renda, por exemplo;

são uníssonas, nesse sentido, as jurisprudências administrativas e judiciais, consoante Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR);

conclui-se, portanto, que houve presunção no presente caso, sem quaisquer provas, não podendo ser aceito como correto;

por suposta irregularidade na apresentação da declaração do imposto de renda, a empresa seria, quando muito, penalizada por infração ao descumprimento de obrigações acessórias, desde que não sanasse tal erro no prazo assinalado pela fiscalização;

o fato de não haver registro regular desses livros não afasta a possibilidade de constatação da receita da contribuinte e, quando muito, justificaria a aplicação de uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, mas jamais afastaria as informações deles constantes, o mesmo ocorrendo no que se reporta à declaração de imposto de renda de pessoa jurídica apresentada de forma equivocada;

o equívoco perpetrado quanto à apuração da base de cálculo ocasiona cobrança de imposto sobre valor indevido, evidenciando exigência de imposto sem fato gerador, o que é expressamente proibido pela Constituição Federal (CF);

a legislação federal é bastante clara quando limita a receita obtida pelas empresas de “factoring”, como sendo representada pela “diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago” (vide ADN Cosit nº 51, de 1994);

há erro no auto lavrado que nulifica o procedimento fiscal, conquanto são exigidos valores distorcidos da realidade, sendo que no caso do PIS e da Cofins, a situação é ainda mais gritante, pois há disposição legal expressa, que define a receita da empresa;

no que se refere às receitas não operacionais, a autuante considerou que a empresa possuía uma dívida com a CSN e para tanto utilizou recursos próprios para o pagamento, representando assim “efetivo ingresso de valores na empresa fiscalizada”;

os bens imóveis que “seriam” utilizados para pagamento da dívida se encontram devidamente escriturados na contabilidade da empresa, informação que pode ser devidamente comprovada por meio dos lançamentos efetuados nos Livros Diário e Razão de 2002, cuja cópia já solicitou para sua contabilidade e deverá ser apresentada nos próximos dias;

os bens oferecidos em “dação” para pagamento da indigitada dívida nunca saíram da empresa, ou seja, nunca foram efetivamente transferidos para a CSN, portanto o valor que foi calculado em relação às dívidas da Kofar Nordeste, conforme descrito no item “Dação em Pagamento”, nunca foram quitadas, logo não há de se falar em “ingresso de valores” na empresa;

no que se refere à apuração reflexa do PIS, Cofins e CSLL, quaisquer impropriedades incorridas quando da apuração de omissão de receitas estão produzindo efeitos confiscatórios, já que não se consegue comprovar com exatidão que o que foi apurado de “lucro” corresponde necessariamente a receitas;

a agente fiscal não pode simplesmente, a seu exclusivo critério, formular exigência reflexa a título de demais impostos;

inexigibilidade da Cofins e do PIS, em face de diversas inconstitucionalidades;

**nulidade do lançamento por falta de liquidez;**

a multa aplicada é excessivamente grave, não encontra respaldo na situação fática, sendo que a falta de proporcionalidade ao caso gera excesso, podendo ser caracterizada como confisco, que é proibido pela CF, art. 150, IV;

conforme jurisprudência, o lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos, o que não ocorreu no presente caso; além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo inadmissível a qualificação da multa de ofício sobre a falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente bancária, a qual se trata de simples presunção de omissão de receitas, não caracterizando evidente intuito de fraude;

o próprio CTN, art. 112, dispõe que a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, se interpreta da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; e à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação;

a penalidade, se ficar comprovado o cometimento da infração, deve equivaler a, no máximo, dez por cento do valor devido a título de tributo;

cabe repudiar a taxa Selic como fator de juros, à vista de sua flagrante inconstitucionalidade;

a recusa da Administração em reconhecer a ilegalidade em sede administrativa não é o posicionamento mais correto diante da lei vigente;

mesmo a lei que regula os processos administrativos (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 56) disciplina dessa forma.

Requeru o reconhecimento da preliminar de nulidade da autuação fiscal ou, alternativamente, a alteração da base de cálculo utilizada, a exclusão do auto da tributação referente às contribuições sociais pela sua inconstitucionalidade, a substituição da multa aplicada em 225% por 10% e a substituição da taxa Selic por juros não superiores a 1%.

Posteriormente, em 02/06/2010, a contribuinte apresentou a petição de fl. 2.369, requerendo a juntada dos documentos de fls. 2.370/2.418, que não acompanharam a impugnação protocolada em 31/05/2010.

Os senhores Antonio Carlos Settani Cortez e Cleide Pedrosa Cortez apresentaram, respectivamente, as impugnações de fls. 2.419/2.423 e 2.439/2.443, contra os Termos de Sujeição Passiva Solidária.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 14-31.413 (fls. 2.449-2.471) de 28/10/2010, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anual - calendário: 2005 DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente*

*intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.*

*OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. DOAÇÃO. PAGAMENTO DE DÍVIDAS POR TERCEIROS. A quitação de dívidas da empresa por terceiros, não registradas na escrituração, constitui receita não operacional, por representarem ingressos não decorrentes das atividades operacionais que aumentam o patrimônio do donatário Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2005 DECADÊNCIA. PAGAMENTO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo e não ter ocorrido dolo, fraude ou simulação, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente.*

*MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2005 INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.*

*NULIDADE. Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. FALTA DE COMPETÊNCIA. Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da exclusão de*

Processo nº 13896.000622/2010-22  
Acórdão n.º **1402-001.548**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.614

---

*peças arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte.*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 07/01/2011 (A.R. de fl. 2.481), a interessada interpôs recurso voluntário em 27/01/2011 (fls. 2.485-2.543) onde repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação, acrescentando questão preliminar sobre a impossibilidade de quebra do seu sigilo bancário da maneira como procedeu a fiscalização.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

De início ressalto que, decorrente do procedimento fiscal, foram considerados responsáveis solidários, com base nos arts. 124, 134 e 135 do CTN, o Sr. Antonio Carlos Settani Cortez (sócio administrador) e a Sra. Cleide Pedroza Cortez (sócia administradora à época dos fatos).

Os responsáveis solidários apresentaram as impugnações de fls. 2.419/2.423 (Sr. Antonio Carlos Settani Cortez) e 2.439/2.443 (Sra. Cleide Pedroza Cortez) contra os Termos de Sujeição Passiva Solidária.

A Delegacia de Julgamento, por maioria de votos, deixou de apreciar a matéria alegando incompetência. Veja-se a ementa do *decisum* recorrido, na parte de interesse:

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. FALTA DE COMPETÊNCIA. Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da exclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte.*

Conclui relatora da decisão *a quo*, à fl. 2.464:

“[...]”

Em princípio, a circunstância de haverem sido arrolados responsáveis solidários autoriza a formação de litisconsórcio passivo no momento da cobrança do crédito. Nesse momento, portanto, será apropriado discutir se aquelas pessoas físicas possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. É necessário registrar, portanto, que não somente o momento, mas também a autoridade incumbida de decidir essa questão, será outra, ou seja, o Poder Judiciário.

Assim, o registro constante do termo de declaração de sujeição passiva é uma mera informação destinada a subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Como se sabe, o CTN, art. 202, I, determina que o termo de inscrição da dívida ativa indicará o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis. Essa mesma disposição consta do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que regula o processo de inscrição e cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Por outro lado, o § 4º do mesmo artigo estipula que a Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim sendo, fácil é de concluir que caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão incumbido da inscrição da dívida ativa, a análise das circunstâncias relatadas pela fiscalização e, entendendo que aqueles senhores realmente se encontram na condição prevista no CTN, art. 124, I, fazer constar seus nomes como responsáveis. Em hipótese contrária, proceder de forma diversa.

[...]

Assim, este Colegiado não dispõe da necessária competência para analisar a pretendida exclusão daqueles senhores do pólo passivo do auto de infração e afastar a imputação de responsabilidade solidária, como solicitado. Assim sendo, deve-se abster de emitir julgamentos a respeito.”

Da decisão de primeira instância, apenas a empresa autuada foi cientificada e apresentou recurso voluntário. Não há registro da ciência daquela decisão aos arrolados como responsáveis solidários. Tampouco se apresentam nos autos recursos voluntários dos arrolados.

Com efeito, entendo equivocada a decisão recorrida quanto à não apreciação da responsabilidade solidária dos arrolados. Tal matéria é assente neste CARF, conforme súmula nº 71, *in verbis*.

*Súmula CARF nº 71: Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.*

Precedentes neste Conselho: Acórdão nº 1402-00.423, de 28/01/2011; Acórdão nº 1201-00.267, de 20/05/2010; Acórdão nº 1402-00.093, de 26/01/2010 e Acórdão nº 1103-00.043, de 01/10/2009.

Por todo o exposto, não vislumbro outra forma senão encaminhar meu Voto no sentido de anular a decisão de primeira instância a fim de que outra seja proferida com apreciação das razões de defesa apresentadas pelos coobrigados, Sr. Antonio Carlos Settani Cortez e Sra. Cleide Pedroza Cortez, relativamente à responsabilização que lhes foi atribuída, intimando-os do novo acórdão com abertura de prazo recursal conforme art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.